



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299918

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0501657-30.2009.8.26.0510

Relator: **RAUL DE FELICE**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Apelante: Município de Rio Claro

Apelada: Clarice R da Silva

Comarca: Rio Claro

Voto nº 24830

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO** em face de **CLARICE R DA SILVA** objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2000 a 2004, julgada extinta pela sentença de fls.29/31 com fundamento na prescrição intercorrente dos créditos executados.

A Municipalidade alega que a sentença merece reforma para que o entendimento da Súmula nº 106 do STJ seja aplicado ao caso, considerando que os autos ficaram paralisados na pendência de análise e petição apresentada pela exequente, decorrendo a morosidade dos mecanismos da justiça.

Sem intimação da parte executada para apresentação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrarrrazões, pois não se encontra representada nos autos.

No tocante à prescrição, reza o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva.

Acerca do início da contagem do prazo prescricional do IPTU, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.658.517, sob o regime de recursos repetitivos (tema 980), deixando expressamente consignado:

“1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).

4. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspender a exigibilidade do crédito tributário.

5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu".

Assim, o lustro legal dos créditos de IPTU dos exercícios de 2000 e 2001 já havia escoado no momento em que a municipalidade ingressou com o executivo fiscal, considerando que na data do parcelamento de fls.13 eles já se encontravam prescritos, sendo forçoso reconhecer que a prescrição ocorreu em momento anterior, nos termos da Súmula 409 do STJ, segundo a qual: *"Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício"*.

No tocante aos créditos dos exercícios de 2002 a 2004, os prazos foram interrompidos pelo despacho inicial, prolatado em 13/08/2009 (fls.10), nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.

O STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, estabeleceu a sistemática de contagem dos legos prazos previstos no artigo 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, bem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como o momento do início da contagem da prescrição intercorrente, consignando, expressamente no item 4.1: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”*.

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor. E, findo o prazo de um ano previsto no § 2º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, pouco importando também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

Feitas estas considerações, no caso dos autos, após a citação ocorrida em setembro de 2009, a exequente requereu a suspensão do feito por 180 dias em abril de 2010 e não voltou a se manifestar, sobrevivendo a prolação da sentença extintiva do feito em 07/01/2025, de modo que o processo permaneceu paralisado por mais de quatorze anos (fls.16/23).

Sobre a necessidade de a parte se manter sempre diligente quanto ao processo, assim se posicionou o STJ no julgamento do REsp 502732/PR: *“A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impulso oficial não é absoluto”.

Em conclusão, diante do lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação concreta da Fazenda Municipal, sendo certo que cabe a ela promover os atos que impulsionam o andamento processual, restou evidenciada sua desídia, por tempo suficiente à consumação da prescrição intercorrente do crédito cobrado.

Por tais motivos, impõe-se a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

São Paulo, 27 de março de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator